ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO
PALÁCIO "VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO"
GABINETE DO VEREADOR "WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA"

Ofício n.º 017/GAB/VER/CMCO/2021.

Colorado do Oeste – RO, 17 de Setembro de 2021

A Sua Excelência o Senhor
MARTINHO DE SOUZA RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
COLORADO DO OESTE-RO

ASSUNTO: Encaminhamento Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me desta para, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO,** para apreciação, deliberação e posterior aprovação dos Nobres Vereadores.

Sem mais para o momento aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA
Vereador da CMCO

MENSAGEM

O Projeto de Lei que ora se apresenta, tem como finalidade ofertar aos menores de nosso município, inclusão social através da qualificação profissional e desenvolvimento de competências para ingresso no primeiro emprego trazendo uma carga de experiência, profissionalismo.

O programa vem de encontra a Lei Federal 10.097/2000, portanto investindo o presente projeto de legalidade e tem por objetivo voltar a atenção para estudantes de 14 a 18 anos, possibilitando conciliar trabalho e estudo, de forma a permitir um caminho ideal para os aspirantes ao primeiro emprego.

A regularização de formação técnica profissional, inclusa na Lei Federal possibilita ao jovem atribuição compatível ao desenvolvimento físico, moral e psicológico, e impacta de forma positiva na vida familiar e na sociedade como um todo, criando nesses adolescentes senso de responsabilidade e compromisso e permitindo destacar habilidades que levem os aprendizes a busca de novas soluções par responder a diferentes desafios pessoais e profissionais.

O projeto de Lei, tem foco na continuidade da capacitação e profissionalização, bem como um controle do bom rendimento escolar, estimulando a permanência na escola, diminuindo a evasão escolar próprio dessa faixa etária.

Atende as políticas públicas garantindo direito fundamental a profissionalização permitindo aos jovens aprendizes em situação de vulnerabilidade, uma atitude de mudança de sua realidade, trazendo benefícios inúmeros a vida familiar e comunitária.

Portanto, coloco a apreciação dos nobre colegas vereadores, pedindo a aprovação do presente Projeto tendo em vista sua legalidade já prevista em Lei Federal e o interesse público relevante.

COLORADO DO OESTE - RO, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA
Vereador da CMCO

PROJETO DE LEI, DE 25 DE AGOSTO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE JOVEM APRENDIZ PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE - RO.

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal - JOVEM APRENDIZ para atuarem nas áreas administrativas da Administração pública direta e indireta do Município de Colorado do Oeste - RO, que atenda aos requisitos da Lei Federal nº 10.097/2000, Decreto nº 5.598/2005 e desta Lei.

§ 1° - Aprendiz é o maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 2° - O trabalho do jovem aprendiz, não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 3° - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos jovens em situação de vulnerabilidade econômico social, bem como em conflito com a Lei, e os egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio educativas, encaminhados pelo CRAS, CREAS, Conselho Tutelar, Abrigos, Casa Lar e Bolsa Família, desde que atendam aos requisitos da Lei e que estejam:

I - Frequentando a partir do 7° ano do Ensino Fundamental e/ou médio (Regular, Supletivo);
II - Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/2 salário mínimo;
III - Comprovar ser residente no Município.

Art. 2° - Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não inferior a 01 (um) ano e podendo ser renovado por mais um ano, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no Programa de aprendizagem:

I - Formação técnico-profissional metódica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico;
II - Fomentar políticas públicas de integração dos serviços governamentais e não governamentais para a promoção educativa do aprendiz;
III - Criar oportunidade de ingresso do jovem no mercado de trabalho, através do desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e das atitudes, desenvolvendo o senso de responsabilidade e iniciativa através da consciência de seus direitos e deveres enquanto cidadão, bem como de valores éticos;
IV - Propiciar aos jovens as condições para exercer uma iniciação profissional na área administrativa;
V - Estimular a inserção ou re-inserção do jovem ao sistema educacional e, quando necessário proporcionar o reforço escolar a fim de garantir e melhorar o processo de escolarização.

Parágrafo Único - O jovem aprendiz se compromete:

I - A executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação;
II - Apresentar, trimestralmente à contratada comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 3° - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 4° - As hipóteses de extinção e rescisão do contrato do aprendiz são:

I - Término do seu prazo de duração;
II - Quando o aprendiz chegar à idade-limite de 18 (dezoito) anos;
III - Ou antecipadamente, nos seguintes casos:

a) Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
b) Falta disciplinar grave (artigo 482 da CLT);
c) Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
d) A pedido do aprendiz.

§ 1° - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em tarefa de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 2° - A formação de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas conforme definidas no artigo 8°desta Lei.

§ 3° - A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - Garantia de acesso e frequência obrigatória mínima ao ensino fundamental e médio;
II - Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 5° - Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido salário mínimo/hora pelo ente público contratante.

§ 1° - O jovem irá trabalhar de segunda à sexta-feira, com jornada de trabalho de 04 (quatro) horas diárias nos horários da manhã (8 às 12 horas) ou à tarde (14 às 18 horas), devendo também ser computadas no salário as horas destinadas às atividades teóricas, o descanso semanal renumerado e feriados.

§ 2° - As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no Programa de aprendizagem.

§ 3º - Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado acompanhamento psicopedagógico diferenciado, em respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 6° - O Departamento Municipal responsável pelo processo de fiscalização e de acompanhamento do programa será definido em regulamento, onde terá como principal função atuar de modo a fortalecer as relações cotidianas entre os setores e colaboradores dos órgãos públicos com jovens contratados, destacando a importância deste no dia a dia dos órgãos.

Art. 7° - As empresas públicas poderão optar pela contratação direta, hipótese em que deverão fazê-lo por processo seletivo divulgado por meio de edital ou indiretamente, por meio das Entidades Sem Fins Lucrativos - ESFL (artigo 16 do Decreto nº 5.598/2005).

Art. 8° - Caso opte por contratação das ESFL para execução dos objetivos de que trata a presente Lei, fica, portanto o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades não governamentais sediadas nos Municípios, nos termos do Decreto Federal nº 5.598/2005, e respeitadas às disposições das legislações existentes.

§ 1° - Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao jovem e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e credenciadas no Ministério do Trabalho como uma instituição formadora.

§ 2° - As entidades sem fins lucrativos de que trata essa Lei, contratarão os jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal nº 10.097/2000.

§ 3° - As entidades deverão emitir certificados de qualificação profissional aos aprendizes que concluírem o programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório.

§ 4° - As entidades deverão acompanhar e comprovar mensalmente no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência dos jovens no curso, e o aproveitamento individual (nota) de cada aluno de no mínimo 6,0 (seis).

§ 5° - O percentual de que trata o § 4°será atingido progressivamente e o seu cumprimento ficará condicionado à alocação de recursos para essa finalidade, conforme definido em regulamento.

§ 6° - A falta ao curso teórico de aprendizagem poderá ser descontada no salário do aprendiz, pois as horas dedicadas às atividades teóricas também integram a jornada do aprendiz, podendo ser descontadas as faltas que não forem legalmente justificadas (artigo 131 da CLT) ou autorizadas pelo empregador, inclusive com reflexos no recebimento do repouso semanal renumerado e nos eventuais feriados da semana.

§ 7° - As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 8° - As entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, devem promover, orientar e coordenar as atividades desenvolvidas na parte teórica e garantir a integração em suas ações da família do jovem, fazendo com que os pais participem do processo de aprendizagem, e para isso poderá elaborar projetos de desenvolvimento e valorização do programa como:

I - Ações para melhorar o desempenho escolar dos jovens e conscientizá-los da importância do estudo;
II - Ações visando harmonizar as aptidões dos jovens com as necessidades dos setores por meio da seleção por competência comportamental.

III - Ações para enriquecer a formação dos jovens e auxiliá-los nos primeiros passos rumo ao mercado de trabalho.
IV - Ações visando à integração entre os colaboradores do órgão empregador e os participantes e a divulgação do programa para o público externo.

Art. 9° - Cabe ao Conselho Tutelar do Município verificar dentre outros aspectos, a adequação das instalações físicas e as condições gerais em que se desenvolve a aprendizagem, a regularidade da constituição da entidade e, principalmente, a observância das proibições previstas no ECA e os requisitos elencados no artigo 3º, caput e incisos I a VII, da Resolução nº 74, de 13 de setembro de 2001, do Conselho Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ou em outros dispositivos normativos que venha a regulamentar tais requisitos.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante Lei específica.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias (caso haja necessidade).

Art. 12 - Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

COLORADO DO OESTE - RO, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

WENDER DE SOUZA CASTRO SILVA
Vereador da CMCO